



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/11/2014 – ITEM 15

PEDIDO DE REEXAME

TC-000901/026/11

Município: Brotas.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Benedito Salla – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-000901/126/11 e Expedientes: TC-000960/002/11, TC-017941/026/11, TC-000575/002/12, TC-000576/002/12 e TC-001372/002/12.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 05 de novembro de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Brotas**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a aplicação de 98,96% do total dos recursos advindos do FUNDEB¹, em desconformidade com a disposição contida no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Outrossim, determinou à Fiscalização a formação de autos específicos, como exame de “Termos Contratuais”, para análise dos apontamentos constantes do subitem C.1.1, letra “b”,

¹ Deficiência apurada na aplicação dos recursos do Fundo equivaleu a R\$ 77.332,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

relativamente às despesas com a “Festa do Peão de Brotas 2011”, objeto do Pregão nº 03/11 e do item C.1.1, letra “c”, no que se refere às aquisições de móveis com recursos da educação, por meio dos Pregões nºs 61/2011 e 66/2011, de forma individualizada.

Determinou, ainda, a instauração de autos próprios para a verificação das correspondentes prestações de contas dos adiantamentos referidos no item B.5.3.

Naquela ocasião, a apuração do aludido percentual decorreu das seguintes impugnações: cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 1.220,09); Restos a Pagar não quitados até 31/03/2012 (R\$ 29.368,55) e aquisição de vestuários esportivos (R\$ 46.744,20).

Irresignado com os termos da r.decisão de fls.205/206, o ex-Chefe do Executivo, Antonio Benedito Salla, por sua advogada, interpôs o Pedido de Reexame de fls.230/243.

Em primeiro lugar, na tentativa de reverter a falha, o recorrente asseverou que os Órgão Técnicos deste Tribunal opinaram pelo parecer desfavorável às contas anuais de 2011, com base no entendimento de que não foi aplicada a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Nesse sentido procurou, em síntese, elucidar que a parcela diferida foi utilizada para o pagamento dos profissionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

magistério, conforme relação de notas de empenho constantes de fls.232/234.

Diante disso, buscou enfatizar que tanto a aplicação da parcela diferida, quanto o índice de 95% do FUNDEB foram atingidos, dando atendimento, no seu sentir, à legislação vigente e revertendo a situação desfavorável.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das alegações ofertadas, para o fim de provimento do recurso e consequente aprovação da matéria.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do recurso, uma vez que atendidas as condições processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ salientou, inicialmente, que a deficiência apurada na aplicação da receita do FUNDEB decorreu das deduções efetuadas pelo Órgão de Fiscalização. Entendeu, no entanto, que as razões recursais não se insurgiram contra tais glosas, a fim de motivar a revisão dos cálculos e afastar as impugnações. Assim, ratificou que o índice de aplicação resultou em 98,96%, validado até 31 de março de 2012.

No mérito, quanto à apreciação jurídica, a Assessoria de ATJ, com o aval da Chefia, considerou as alegações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recurso insuficientes para alterar o panorama processual, concluindo, assim, pelo improvimento do apelo.

O Ministério Público de Contas perfilhou idêntico entendimento.

Ao final da instrução, por meio do despacho publicado no DOE de 18/10/14, autorizei vista e extração de cópias (fl.256), cujo prazo concedido transcorreu sem aproveitamento.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de novembro de 2013 (fls.228/229) e o recurso interposto em 17 de dezembro do mesmo ano (fl.230), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em primeiro lugar, oportuno consignar que, na ocasião da análise da matéria em primeiro grau, duas vertentes foram enfrentadas para fins de conclusão sobre o percentual aplicado com recursos do FUNDEB, quais sejam, a utilização da parcela diferida até 31/03 do exercício subsequente e a deficiência na aplicação, em razão das glosas efetuadas.

Acerca do primeiro aspecto, as justificativas do Prefeito, naquele ensejo, foram hábeis para comprovar a efetiva aplicação da parcela diferida², conforme demonstrou a Assessoria de ATJ em fls.152/164 e delineado no voto condutor.

Isso porque inicialmente o Município apresentou a aplicação equivalente a 97,63% dos recursos advindos do FUNDEB até 31/12/11, alcançando comprovar a utilização integral da parcela diferida, de R\$ 174.568,46 (2,37%), no prazo legal estabelecido, atingindo, assim, os 100% até março de 2012.

De outra parte, remanesceu o desatendimento ao disposto no artigo 21 da Lei do Fundo, em razão das impugnações

² Município apresentou aplicação equivalente a 97,63% até 31/12/11, alcançando comprovar a utilização integral da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, R\$ 174.568,46 (2,37%) – fl.164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

procedidas pela Fiscalização³ nas despesas efetivadas, perfazendo R\$ 77.332,84. Com isso, o índice de aplicação dos recursos do Fundo até 31/12/2011 foi reduzido para 96,59%, que somado à parcela diferida (2,37%), resultou em 98,96% validado até 31 de março de 2012.

Referidas glosas não restaram afastadas naquela fase processual.

Vale lembrar que, naquela oportunidade, as deduções efetuadas pela UR-2 relacionaram-se ao cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 1.220,09), aos Restos a Pagar não quitados até 31/03/2012 (R\$ 29.368,55), como também à aquisição de vestuários esportivos (R\$ 46.744,20).

No ensejo e melhor revendo a matéria, considero passível a reversão aos cálculos do montante despendido com o vestuário esportivo, uma vez as aquisições decorrentes de tal despesa foram efetivamente destinadas à consecução das atividades dos alunos do período integral e alcançaram a sua finalidade primordial, no sentido da manutenção e desenvolvimento da educação, sendo, pois, justo e razoável o seu acolhimento, já que, igualmente, não se configura como uniforme escolar, tema sabidamente vedado pelas normas incidentes.

³ Totalizando o valor de R\$ 77.332,84 e reduzindo o percentual de aplicação até 31/12/2011 para 96,59%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com essa alteração, o percentual de aplicação no FUNDEB se eleva para 99,59%⁴.

Diante desse contexto e com a devida vênia da opinião dos que oficiaram nos autos, relevo a pequena diferença remanescente⁵, representativa do percentual de 0,41% da totalidade dos mais de R\$ 7.379.781,06 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos) provenientes da receita do Fundo, o que me induz ao entendimento de que, efetivamente, a falta mais se tratou de possível desacerto de natureza contábil, posto que descaracterizada qualquer evidência de má-fé por parte do Administrador.

Nessa conformidade, dou **PROVIMENTO** ao **Pedido de Reexame** de fls.230/243, para, agora, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de **Brotas**, relativas ao **exercício de 2011**, mantendo-se, contudo, as demais determinações constantes do r.Parecer de fls.228/229.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ R\$ 46.744,20 + 7.127.879,76 (total das despesas em 2011) = 7.174.623,96/7.379.781,06 (total recebido em 2011).

⁵ R\$ 30.588,64